



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000361546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035770-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MARCILIA LEITE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32441

Agravo de Instrumento nº 2035770-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Marian Najjar Abdo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Marcilia Leite Lopes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando que a ré autorizasse e custeasse integralmente os procedimentos cirúrgicos e materiais prescritos à autora, conforme relatório médico em decorrência de lombalgia, a serem realizados em hospital da rede credenciada, sob pena de multa diária.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de caráter eletivo do procedimento e negativa parcial fundamentada em parecer de junta médica.

3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, priorizando o tratamento indicado pelo médico assistente da paciente.

4. A decisão não é irreversível, pois os custos poderão ser cobrados futuramente caso a ação seja julgada improcedente. A jurisprudência do tribunal reforça a primazia do laudo do médico assistente sobre a junta médica da operadora.

5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade.

Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2085837-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2035796-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2020051-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2056276-46.2025.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025; TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

1008468-86.2024.8.26.0068; Relator (a): João Battaus Neto;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma
II (Direito Privado 1); Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025.

Agravo de instrumento interposto instrumento contra a r. decisão de fls. 48/50 da origem que deferiu o pedido de tutela de urgência requerida pela agravada, nos seguintes termos

- Fl. 48/50 da origem:

“Vistos.

1. Tendo em vista que a ré tem cadastro para fins de citação eletrônica, providencie a parte autora o recolhimento das despesas de citação sob o código correto(Código 121-0), em conformidade com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024(Publicado no DJE de 06.05.2024 – p. 7/8 – Citações e intimações por meio eletrônico) - Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT.(R\$ 32,75 uma única vez, para citação inicial e intimações subsequentes para a mesma parte).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

2. Excepcionalmente, por se tratar de questão de saúde, passo desde já à análise do pedido tutela de urgência.

Ao que consta, a autora é beneficiária de plano de saúde da operadora-ré (fls. 36) e apresenta quadro de lombalgia irradiando para os membros inferiores (CIDM54.5, R52.1), razão pela qual o médico especialista que lhe acompanha prescreveu tratamentos cirúrgicos de osteoplastia ou discectomia percutânea (TUSS 40814092) e bloqueio facetário paraespinal (TUSS 31602126) conforme relatório de fls. 37/40.

Contudo, a ré negou os procedimentos e materiais solicitados, diante da divergência técnica apontada por sua junta médica (fls. 42/46), que indicou a glosa integral dos procedimentos cirúrgicos TUSS e dos materiais cirúrgicos prescritos pelo médico assistente.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré garanta imediatamente as coberturas dos procedimentos TUSS e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

materiais, nos termos do relatório médico, para realização da cirurgia em hospital da rede credenciada.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro que eventual resistência da ré na realização da cobertura das despesas com tais procedimentos se afigura abusiva, porque recomendados por médico capacitado e vinculados a doença coberta pelo contrato.

Além disso, o relatório médico de fls. 37/40 demonstrou a urgência na realização dos procedimentos, tendo o médico que acompanha a situação da autora atestado que "(...) Baseado na piora de seu quadro clínico e na perda da força motora nos membros inferiores, a não liberação da cirurgia poderá trazer danos neurológicos irreversíveis, os quais deixarão sequelas irreparáveis ao longo de sua vida. (...)” (grifou-se).

Nos termos do artigo 35-C da Lei n. 9.656/1998, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de “emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente” (grifou-se).

No mais, na hipótese de reversão da tutela concedida, eventuais prejuízos suportados pela ré serão de ordem exclusivamente patrimoniais.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu o E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. QUADRO DE DOR LOMBAR. PRESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE DISCECTOMIA PERCUTÂNEA, TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DO CANAL ESTREITO E DENERVAÇÃO FACETÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. INDICAÇÃO DO TRATAMENTO E DA TÉCNICA A SER UTILIZADA QUE É INCUMBÊNCIA DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2003145-93.2024.8.26.0000 Santo André, Data de Julgamento: 08/02/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024) (grifou-se).

E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência, para compelir a requerida ao custeio dos procedimentos e materiais necessários à realização de procedimentos cirúrgicos pleiteados na exordial. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Demandante portadora de sobrecarga mecânica, hérniade disco, lombalgia crônica refratária e estenose lombar (CID-10: M51 + M25.5 + R52.1). Necessidade do tratamento e perigo da demora demonstrados pelos documentos apresentados. Parecer da junta médica que não prevalece sobre o laudo do médico que acompanha o tratamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da autora. Medida que não se mostra irreversível. Possibilidade do arbitramento das astreintes. Inteligência do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Manutenção do valor da multa arbitrada. Recurso desprovido." (TJ-SP- Agravo de Instrumento: 2131122-68.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Daniela Cilentto Morsello, Data de Julgamento: 16/05/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2024) (grifou-se).

Diante disso e considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela possibilidade de agravamento do estado de saúde da autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré autorize e custeie integralmente os procedimentos cirúrgicos (TUSS) e materiais prescritos à autora, nos moldes do relatório médico de fls. 37/40, que deverão ser realizados em hospital pertencente à rede credenciada escolhido pela demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias.

A presente decisão, munida de cópia de fls. 37/40, servirá como carta para intimação da ré, a ser encaminhada pela autora, comprovando nestes autos seu protocolo perante a empresa-ré.

3. Int.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, por meio da qual a parte agravada pretende compelir a agravante a fornecer materiais para procedimento cirúrgico em desacordo com o entendimento da junta médica; b) a agravada informa que foi diagnosticada com quadro de lombalgia irradiando para o membro inferior esquerdo e que lhe foram prescritos uma série de procedimentos; c) não há urgência no caso da agravada e, desta forma, não há prejuízo em aguardar o deslinde do feito; d) a agravada não demonstrou que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos à sua saúde, de forma que não restou comprovado o perigo de dano alegado; e) não há urgência no fornecimento do tratamento; f) a junta médica emitiu parecer desfavorável para alguns dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente; g) o procedimento do caso em apreço não é considerado de urgência ou emergência, sendo, na verdade, de caráter eletivo; h) a junta médica que acompanha o parecer técnico do médico auditor da agravante identificou que a agravada não possuía quadro característico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

para realização dos procedimentos, bem como todos os materiais correlatos à cirurgia, de modo que o requerido pelo médico assistente do autor não possui respaldo técnico; i) a prestação de assistências e/ou atendimentos sem a devida pertinência técnica e com utilização de materiais desnecessários do ponto de vista técnico eleva os custos da manutenção do plano de saúde e gera um déficit do fundo de valores para custeio de serviços, colocando em risco a própria prestação dos serviços médicos a uma coletividade de beneficiários

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para indeferir a liminar concedida na origem. Subsidiariamente, requer que a seja suspensa a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento final do recurso.

Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 97/101).

Contraminuta apresentada às fls. 105/128.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão de fls. 48/50 na origem que determinou que a ré, ora agravante, autorizasse e custeasse integralmente os procedimentos cirúrgicos (TUSS) e materiais prescritos à autora, nos moldes do relatório médico de fls. 37/40, que deverão ser realizados em hospital pertencente à rede credenciada escolhido pela demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias.

Os limites objetivos do recurso se limitam ao questionamento da existência dos pressupostos e requisitos legais para a concessão de tutela antecipada na ação de origem.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

II) Isso porque os documentos juntados aos autos principais, especialmente os de fls. 37/40 indicam haver probabilidade do direito invocado, consignando que a cirurgia foi prescrita por apresentar, a agravada, quadro de lombalgia irradiando para o membro inferior esquerdo, diminuição da sensibilidade nos membros inferiores, diminuição da força motora nos membros inferiores, além de estar com marcha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

antálgica, conforme denota o seu relatório médico.

Saliente-se que o médico ainda apontou a refratariedade da paciente aos tratamentos conservadores e diversos tipos de tratamentos alternativos e fisioterapias, além do uso de medicação como analgésicos, anti-inflamatórios, anestésicos e opioides, sem melhora.

Daí, a prescrição, para que seja extirpada a moléstia, o que indica a necessidade da medida, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à saúde e à vida da agravada.

Desta forma, estão presentes os pressupostos da tutela de urgência, em especial o fundado receio de dano de difícil reparação, acaso o ato cirúrgico não seja realizado.

É oportuno ainda lembrar que não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha a agravada, e que realizou a prescrição médica, determinar o tratamento e a quantidade de sessões.

É a Súmula nº 102 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

II.a) São os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

“TUTELA ANTECIPADA – Plano de saúde – Deferimento para que a seguradora custeie cirurgia indicada ao autor, bem como os insumos correspondentes, conforme prescrição médica, ante o diagnóstico de lombalgia mecânica típica, com crises de ciatalgia e claudicação neurológica, e sem responder mais ao tratamento clínico – Manutenção – Presença dos requisitos do art. 300 do novo CPC, principalmente pelo fato de haver probabilidade do direito do segurado e risco de dano irreparável pela demora em realizar o procedimento – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085837-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

“TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE QUE NECESSITA A AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPRESSA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO DA AUTORA, INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. PERIGO DE DANO QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A RECORRENTE, DECORRE CLARAMENTE DA PRÓPRIA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, QUE INDICA A PREMENTE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035796-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA OBRIGAR PLANO DE SAÚDE A COBRIR CIRURGIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer contra plano de saúde, obrigando a requerida a autorizar e custear procedimentos indicados pelo médico assistente do autor. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de caráter eletivo do procedimento e negativa parcial fundamentada em parecer de junta médica. O perigo de dano está presente na piora do quadro de saúde do autor, diagnosticado com lombalgia grave. A probabilidade do direito está demonstrada pela cobertura do procedimento e prerrogativa da opinião do médico assistente, sobre eventuais outras opções de tratamento. Prevalência do direito à saúde e vida sobre interesses financeiros da operadora. Medida reversível. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida diante da probabilidade do direito e perigo de dano irreparável. 2. A reversibilidade da medida é garantida pela devolução dos valores dispendidos. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 410.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020051-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

III) No tocante à divergência suscitada pela junta médica instaurada pela agravante quanto a parte do procedimento e dos materiais a serem empregados na cirurgia a ser realizada na agravada, necessário destacar que, em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cognição sumária, sem instauração de ampla dilação probatória, deve ter primazia o tratamento proposto pelo médico que vem assistindo diretamente o paciente, e possui.

Isso porque, em princípio, o médico que acompanha a paciente tem uma melhor análise do quadro clínico apresentado, bem como das opções terapêuticas mais recomendadas ao caso.

Destaca-se aqui, todavia, que a antecipação de tutela concedida em prol da recorrida, e ora mantida, não se reveste de irreversibilidade, pois os custos do procedimento e material que eventualmente venham a ser considerados indevidos, poderão ser futuramente dela cobrados em caso de improcedência da ação.

Importante deixar consignado, ainda, que é clara indicação feita pelo médico assistente da agravada, profissional que não pode ter a sua abalizada opinião vencida por uma junta de médicos que estavam a divergir, tendo sido necessário consultar-se até mesmo um médico desempatador (fls. 85/91).

Nesta situação, deve-se entender que a solução dada pela r. decisão agravada atende às necessidades da recorrida, ao menos em sede de cognição sumária.

Diante disso, mostra-se acertado a imposição ao Plano de Saúde recorrente que arque com as despesas necessárias referentes aos procedimentos e fornecimento dos materiais na forma prescrita pelo médico assistente.

III.a) Nesse sentido são os seguintes precedentes proferidos por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a operadora de saúde a custear tratamento cirúrgico prescrito à autora, incluindo procedimentos e materiais específicos. A operadora, Amil Assistência Médica Internacional Ltda., contesta a decisão alegando divergência técnica e médica sobre os materiais e procedimentos solicitados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde pode ser compelida a custear materiais e procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente da paciente, diante de divergência com a junta médica da operadora. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, priorizando o tratamento indicado pelo médico assistente da paciente. 4. A decisão não é irreversível, pois os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

custos poderão ser cobrados futuramente caso a ação seja julgada improcedente. A jurisprudência do tribunal reforça a primazia do laudo do médico assistente sobre a junta médica da operadora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O laudo do médico assistente deve prevalecer em sede de cognição sumária. 2. A decisão de tutela de urgência não é irreversível, permitindo a cobrança futura de custos indevidos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2165210-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 14/09/2023. TJSP, AI 2222631-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 11/09/2023. TJSP, AI 2221702-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 12/09/2023. TJSP, Apel. 001692-77.2023.8.26.0562, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13/09/2023.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056276-46.2025.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Autor com diagnóstico de cervicalgia progressiva e cervicobraquialgia, com expressa recomendação médica para realização de procedimento cirúrgico urgente – Liminar deferida – Sentença de parcial procedência – recurso das partes. NEGATIVA DE COBERTURA de materiais pelo réu, com fundamento em parecer da Junta Médica – Impossibilidade – A prescrição médica de caráter urgente prevalece sobre a opinião da junta médica do plano de saúde, a qual não realizou o atendimento presencial do paciente – Incidência da Sumula 102 do STJ – Observância da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, que veda a análise de procedimentos pela operadora nos casos de urgência e emergência – Obrigação de custeio do procedimento mantida. DANOS MORAIS configurados em razão do atraso na cirurgia do autor de caráter urgente – Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Irresignação da parte autora quanto à fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa – Observância da norma cogente prevista no art. 85, § 2º, do CPC – Precedentes do C. STJ – Hipótese em que é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora da lide – Honorários advocatícios sucumbenciais, portanto, que incidem, inclusive, sobre a condenação de obrigação de fazer - Sentença reformada nesse aspecto. Recurso da autora provido – Recurso do réu desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008468-86.2024.8.26.0068; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)